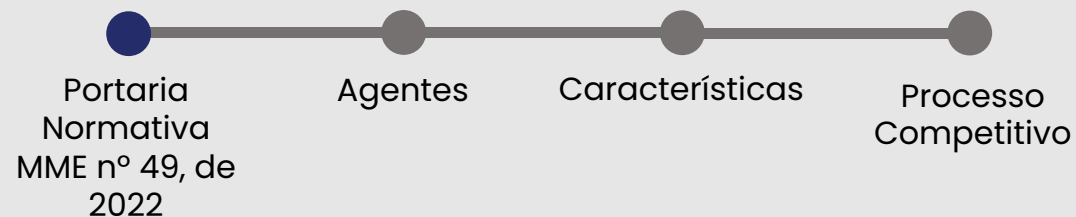


Overview - Procedimento para exportação de Energia Vertida Turbinável (EVT)

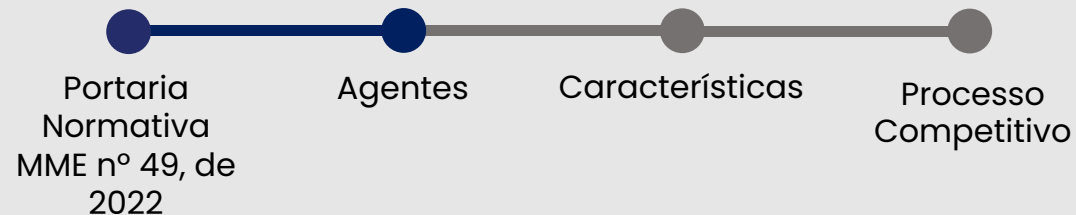


**Tomanik
Martiniano**
sociedade de advogados





- Em 23.09.2022, foi publicada a [Portaria Normativa nº 49/GM/MME, de 2022](#), cujo objeto é estabelecer as Diretrizes para a exportação de energia elétrica interrompível sem devolução, por meio de processo competitivo, destinada à Argentina ou ao Uruguai, proveniente de excedente de geração de energia elétrica de usinas hidrelétricas despachadas centralizadamente pelo ONS, disponíveis para atendimento ao SIN.
- A referida Portaria entrou em vigor em 03.10.2022 e as diretrizes de exportação terão validade até 31.12.2026.

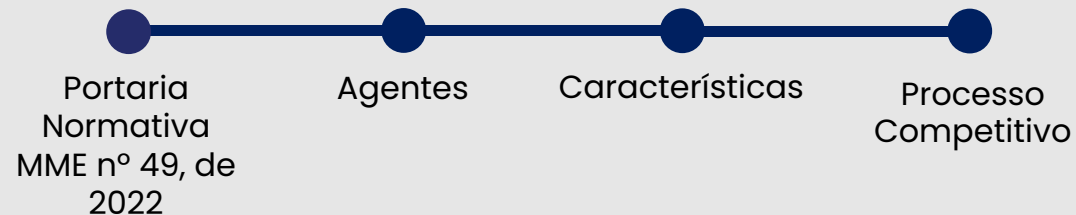


- As comercializadoras poderão participar do processo competitivo desde que estejam adimplentes com todas obrigações setoriais, mesmo que não tenham sido autorizados pelo MME, nos termos da [Portaria nº 596/GM/MME, de 19 de outubro de 2011](#).
- Para as comercializadoras que possuem autorização do MME, deve solicitar, via chamado na CCEE, cadastro de perfil exportador.
- Já as comercializadoras que não possuem autorização do MME, podem estabelecer acordo de intermediação com agente exportador, devendo registrar o acordo na CCEE.



➤ A seguir as principais características do processo competitivo:

- ❖ o excedente de geração de energia objeto da Portaria é a energia elétrica de usinas hidrelétricas realizada que, na ausência da possibilidade de exportação, produziria vertimento turbinável – durante o ano.
- ❖ não deve afetar a segurança eletroenergética do SIN.
- ❖ dispensada a necessidade de lastro contratual para exportação.

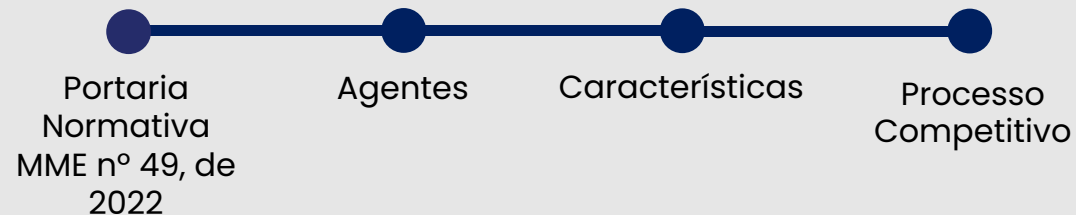


➤ A seguir o fluxo do processo competitivo:

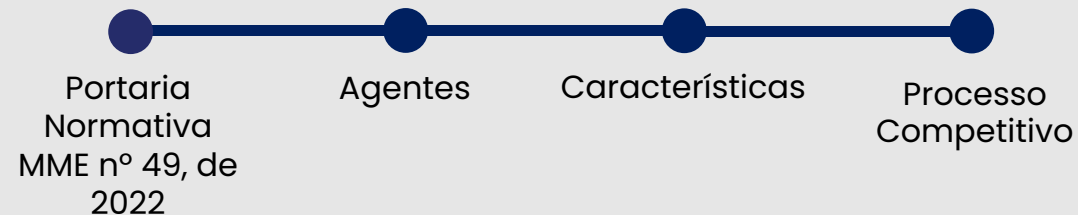
- ❖ a CCEE operacionalizará processo competitivo periódico, cujo preço mínimo (não poderá ser inferior ao piso do PLD), requisitos de habilitação, garantia financeira (no dia anterior ao processo) e penalidades serão estabelecidas em regras, procedimentos de comercialização e procedimentos operativos.
- ❖ as comercializadoras deverão apresentar ofertas de montante e preço no processo competitivo, considerando as perdas, com entrega de energia na fronteira do Brasil ou na Conversora em que ocorrer a exportação e a contabilização no Centro de Gravidade do SIN.
- ❖ a CCEE deverá informar ao ONS o resultado do processo competitivo.



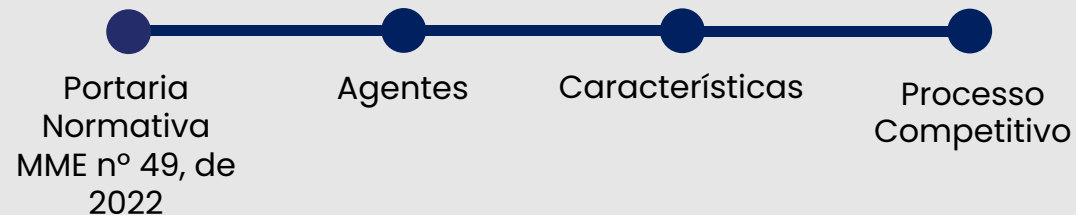
- ❖ as comercializadoras que participarem do processo competitivo e não detenham autorização do MME, deverão firmar contratos bilaterais com os agentes comercializadores autorizados para concluir o processo de exportação.
- ❖ as comercializadoras apresentarão, diretamente às partes importadoras da Argentina ou do Uruguai, ofertas de montante, preço e respectiva duração da exportação de energia elétrica.
- ❖ o ONS deverá considerar as solicitações dos Países vizinhos para exportação pelo Brasil, nesta modalidade, na programação diária da operação, limitando ao montante ofertado pelas comercializadoras e informados pela CCEE.



- ❖ a energia elétrica gerada com fins de exportação será considerada no MRE e será destinada integralmente como recurso de geração para exportação.
- ❖ o recurso financeiro proveniente do processo competitivo promovido pela CCEE será rateado entre as usinas participantes do MRE, com o mesmo critério de rateio desse Mecanismo, com exceção das usinas do regime de cotas e da Usina Hidrelétrica Itaipu, cujo recurso será destinado aos agentes distribuidores cotistas com fins de modicidade tarifária.
- ❖ a exportação não será considerada na formação do PLD e nos processos de planejamento e programação da operação.



- ❖ a CCEE deverá estabelecer estimativa de coeficiente de perdas associado ao despacho para exportação, que será considerado na operação pelo ONS.
- ❖ em caso de restrições de operação para exportação, o ONS deverá considerar todas as modalidades de exportação e priorizar a ordem da apresentação da solicitação de despacho para exportação e da existência de excedentes hidrelétricos.
- ❖ o ONS deverá publicar informações relacionadas ao vertimento turbinável com base em dados dos agentes hidrelétricos de forma a garantir a transparência do processo.



- ❖ na ocorrência de redução da exportação em relação ao valor programado, o ONS deverá buscar reduzir as diferenças entre a exportação e a geração das usinas associadas.
- ❖ eventos do Sistema Elétrico Brasileiro que afetem a exportação de energia elétrica programada deverão ser documentados e disponibilizados pelo ONS aos agentes.
- ❖ os agentes não disporão de quaisquer compensações por eventuais interrupções da referida exportação.



- ❖ fica vedada a prática de exportação de energia elétrica proveniente de usinas em modalidade distinta da estabelecida na Portaria, ressalvada situação emergencial ou de teste definida pelo operador nacional do sistema elétrico de cada País.
- ❖ a exportação de energia elétrica na modalidade de energia de oportunidade com devolução será permitida apenas ao(s) País(es) detentor(es) de saldo positivo para compensação de energia elétrica pelo Brasil nessa modalidade, até o esgotamento do referido saldo.
- ❖ não se aplica a vedação acima aos saldos eventuais decorrentes dos desvios da exportação de energia em relação à programação da exportação, bem como aos demais normativos relacionados aos intercâmbios internacionais de energia.



OBRIGADO!

Urias Martiniano Garcia Neto

Cel: +55 11 97340 8819

E-mail: urias@tomasa.adv.br

Avenida Paulista 37 4ª Andar conj. 41 - HQ Parque Cultural Paulista
Bela Vista - São Paulo/SP - Brasil - CEP 01311-902

Tel.: +55 (11) 2246 2743 / Fax: +55 (11) 2246 2799

www.tomasa.adv.br